



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 16067/14

Origem: Câmara Municipal de Santo André

Natureza: Denúncia

Denunciantes: Edglay Fidelis Souto / João Batista Sales Noberto / Herculano Samuel Lins Marinho

Denunciada: Silvana Fernandes Marinho de Araújo - Prefeita

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Município de Santo André. Fatos denunciados referentes aos exercícios de 2013 e 2014. Locação de veículos para o Gabinete da Prefeita. Supostas irregularidades. Conhecimento e improcedência da denúncia. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02094/15

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia apresentada, **no ano de 2014**, pelos Srs. EDGLAY FIDELIS SOUTO, JOÃO BATISTA SALES NOBERTO e HERCULANO SAMUEL LINS MARINHO, na condição de Vereadores e ex-Vereador da **Câmara Municipal de Santo André**, noticiando supostas irregularidades na locação de veículos para servir ao Gabinete da Prefeita daquela Edilidade, durante a gestão da Sra. SILVANA FERNANDES MARINHO DE ARAÚJO, **nos exercícios de 2013 e 2014**.

Após análise da documentação apresentada pelos denunciantes, a Auditoria, em relatório inicial de fls. 64/67, concluiu pela improcedência da denúncia, tendo em vista a não comprovação das alegações feitas pelos denunciantes.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 16067/14

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No **mérito**, a despeito das conclusões a que chegaram a Auditoria e o Órgão Ministerial, os fatos denunciados são **improcedentes**.

Em síntese, sustentaram os denunciantes que:

1- Em janeiro de 2013, a denunciada locou um veículo, tipo Hyundai, placa OGA-5500/PB, tendo o empenho utilizado para o pagamento de tais despesas sido emitido em nome de EDNA SUELY MIRANDA DE SOUZA, e o veículo locado teve como finalidade efetivar viagens do Gabinete da Prefeita. Apontaram os denunciantes que a senhora EDNA SUELY MIRANDA DE SOUZA é assistente social concursada do Município de Taperoá e esposa do Sr. JOSÉ HÉLIO PAULO DE SOUZA, entretanto, este nunca esteve em posse da denunciada, sendo o referido veículo de propriedade do Sr. AILTON PAULO DE SOUZA e utilizado pela sua esposa, a Sra. HELEN LUCI SOUTO MAIOR NUNES SOUZA, contratada como odontóloga plantonista do Município de Santo André.

2- Em meados do mês de fevereiro de 2013 foi realizado um procedimento licitatório com o objetivo de locar uma camionete tipo S-10, cabine dupla, do qual participaram o Sr. JOSÉ HÉLIO PAULO DE SOUZA e as Sras. MARIA DAS NEVES SOUZA e ILZA MARIA PEREIRA, sagrando-se vencedora a Sra. MARIA DAS NEVES SOUZA, genitora do Sr. JOSÉ HÉLIO PAULO DE SOUZA. Ocorre que, segundo os denunciantes, o procedimento licitatório teria sido “forjado” pelo motivo de que o veículo já se encontrava em uso pela administração municipal antes da realização do procedimento licitatório. Além disso, o citado veículo foi adquirido pela denunciada diretamente do Sr. AILTON PAULO DE SOUZA. Ressaltaram que o valor pago pela locação do veículo foi de R\$58.950,00, enquanto que o valor lançado no certame licitatório foi de apenas R\$52.400,00. Além disso, verifica-se que ocorreram pagamentos sem licitação nos meses de janeiro e fevereiro de 2014.

PROCESSOS TC 16067/14

3- Apontaram os denunciante que Sr. JOSÉ HERCULANO MARINHO, ex-Prefeito de Santo André e pai da atual Prefeita, Sra. SILVANA FERNANDES MARINHO DE ARAÚJO, respondem a dois processos no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, na comarca de Campina Grande, um deles objeto de denúncia ofertada pelo Sr. AILTON PAULO DE SOUZA, o qual, após a contratação de sua esposa, Sra. HELEN LUCO SOUTO MAIOR NUNES DE SOUZA, como odontóloga por parte da Prefeitura Municipal de Santo André, acostou ao processo de denúncia declaração registrada em cartório na qual menciona que houve um equívoco na sua denúncia, não mais subsistindo o fato denunciado à justiça federal.

1- Em consulta ao sítio do DETRAN PB verificou que, diferentemente do que foi denunciado, o veículo tipo Hyundai, placa OGA-5500/PB, pertence à Sra. EDNA SUELY MIRANDA DE SOUZA e não ao Sr. AILTON PAULO DE SOUZA, como alegado pelos denunciantes. Quanto ao fato de que o referido veículo estava sendo utilizado pela Sra. HELEN LUCI SOUTO MAIOR NUNES SOUZA ao invés de estar à disposição do gabinete da Prefeita, não existem nos autos elementos capazes de comprovar o fato denunciado. Além disso, em razão do lapso temporal entre o fato supostamente ocorrido e a sua denúncia não há como, no presente momento, formar algum juízo de valor acerca do que foi denunciado. Portanto, considerou como improcedente o presente item da denúncia. Registrou, ainda, que de acordo com o Sistema SAGRES ocorreu apenas um pagamento a Sra. EDNA SUELY MIRANDA DE SOUZA ao longo do exercício de 2013, no mês de janeiro e no valor de R\$5.500,00, exatamente em função da locação de veículo modelo Hyundai, de placa OGA-5500-PB.

2- A Auditoria solicitou da Prefeitura Municipal de Santo André cópia do procedimento licitatório relativo à locação do veículo denunciado - a carta convite 014/2013, verificando que o veículo locado, uma S-10 executive, ano 2009, placa MNX 7562/PB, na data em que foi feito o contrato com a Administração Municipal, contrariando o que foi alegado pelos denunciante, pertencia à Sra. MARIA DAS NEVES SOUZA. A possibilidade aventada na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 16067/14

denúncia de que o veículo em questão foi adquirido pela Sra. SILVANA FERNANDES MARINHO diretamente do Sr. AILTON PAULO DE SOUZA não restou comprovada, ao menos documentalmente.

Quanto aos pagamentos realizados pela PM de Santo André à Sra. MARIA DAS NEVES SOUZA, a título de locação de um veículo tipo S-10, estes somente ocorreram a partir de abril de 2013, portanto, após a realização do procedimento licitatório, dessa forma, não restou comprovada a alegação dos denunciantes de que o referido veículo já se encontrava em uso por parte da administração municipal antes da realização da licitação em questão. Por fim, em relação ao preço praticado na locação do veículo essa Auditoria verificou junto ao DETRANPB que o veículo locado à firma “Litoral Rent a Car – Pedro Roberto Medeiros de Brito” se trata de uma Toyota Hylux, placa KGZ-1100/PB, licenciada em nome de “Pedro Roberto M”, modelo 2010, e não 2013/2014 como alegado pelos denunciantes, dessa forma fica mantido o tempo de uso dos veículos, 4 anos, tanto na locação realizada em 2013 quanto naquela realizada em 2014, portanto, uma diferença R\$10,00 no preço da locação entre dois exercícios é perfeitamente aceitável.

Quanto ao valor pago acima do que foi licitado, informa esta Auditoria que a quantia paga a maior correspondeu a 12,5% do inicial, portanto, os acréscimos ficaram dentro dos limites previstos pela Lei 8.666/93.

3- Acerca da possível “mudança de opinião” do Sr. AILTON PAULO DE SOUZA, em denúncia ofertada pela sua pessoa contra o Sr. JOSÉ HERCULANO MARINHO, após a nomeação de sua esposa, a Sra. HELEN LUCO SOUTO MAIOR NUNES DE SOUZA como odontóloga daquele Município, registrou a Auditoria que os fatos foram denunciados à justiça federal, não tendo este Tribunal competência para se pronunciar acerca do feito, que tramita em processo específico no TRF da quinta região. Ao final, sugeriu o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: 1) **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; e 2) **DETERMINAR** o **arquivamento** do processo, comunicando-se aos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 16067/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16067/14**, relativos à denúncia sobre irregularidades na locação de veículos para servir ao Gabinete da Prefeita do Município de Santo André, Sra. SILVANA FERNANDES MARINHO DE ARAÚJO, **nos exercícios de 2013 e 2014, ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **1) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; e **2) DETERMINAR** o arquivamento do processo, comunicando-se aos interessados.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 21 de Julho de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO